



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.302, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Garante ao maior de 16 (dezesseis) anos de idade o direito de conduzir veículo automotor na forma que menciona, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3777/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº ____, de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Garante ao maior de 16 (dezesesseis) anos de idade o direito de conduzir veículo automotor na forma que menciona, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir o direito de conduzir veículo automotor com a emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH ao maior de dezesseis anos de idade na categoria B.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

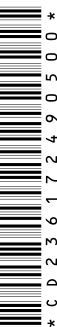
“Art. 140.....

I – ser maior de dezesseis anos de idade; (NR)

.....
§ 1º As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH; (NR)

§ 2º O candidato maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade somente pode se habilitar a conduzir veículo automotor na categoria B. (NR)”

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 3º O art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal, do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, naquilo que for aplicável ao condutor menor de dezoito anos de idade.” (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/06/2023 13:40:45.377 - MESA

PL n.3302/2023



* C D 2 3 6 1 7 2 4 9 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei visa garantir o direito de jovens a partir dos dezesseis anos de idade de dirigir veículos motorizados e por consequência lógica, obterem a carteira nacional de habilitação, após os exames. No entanto, o condutor menor de dezoito anos, estará autorizado a conduzir apenas veículos da categoria B.

Dessa forma, a obtenção da carteira de motorista fornece aos jovens uma oportunidade de crescer e desenvolver habilidades essenciais como: responsabilidade, disciplina e tomada de decisões rápidas, o que contribui para o crescimento pessoal e o desenvolvimento da autonomia.

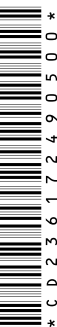
Nossa Legislação já permite que o jovem maior de dezesseis anos participem ativamente da vida política e que possa votar em pleitos eleitorais, o que já demonstra o reconhecimento da responsabilidade e do amadurecimento de suas decisões.

Além disso, os jovens com idade entre dezesseis e dezoitos anos deverão cumprir todos os demais requisitos para obtenção da carteira nacional de habilitação, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, como saber ler e escrever, possuir um documento de identidade, realizar exames de assistência física e mental, passar por um exame escrito sobre legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e um teste de direção veicular.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 140, 291	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689

FIM DO DOCUMENTO